



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003376/2003-61
Recurso nº 001 Voluntário
Acórdão nº **3801-004.538 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente PLATINUM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1996

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS E PRODUTO INTERMEDIÁRIOS SUJEITO À ALIQUOTA ZERO, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA.

De acordo com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em interpretação ao disposto no §3º, inciso II do artigo 153 da Constituição Federal, não há direito ao creditamento de IPI na aquisição de produtos sujeitos à isenção, alíquota zero e à não incidência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Paulo Sérgio Celani votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sergio Celani, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Ribeirão Preto (SP), abaixo transcrito:

O interessado em epígrafe solicitou o ressarcimento do saldo credor apurado no período em destaque, para fins de compensação com os débitos que declarou.

O pedido foi indeferido e as compensações não homologadas, considerando que os créditos em questão, além de já estarem prescritos, não eram incentivados, e em razão do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, somente se aplicar ao saldo credor decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento a partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

Tempestivamente, o interessado manifestou sua inconformidade, basicamente, alegando a inocorrência da prescrição, pois a contagem de prazo seria de dez anos, de acordo com jurisprudência citada, e invocando princípios constitucionais e a Lei nº 9.779/99, que deveria ser aplicada retroativamente por seu caráter interpretativo, contra qualquer limitação aos supostos créditos, os quais deveriam ser corrigidos monetariamente, conforme julgados que cita.

Analisando o litígio, a DRJ de Ribeirão Preto/SP entendeu por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade apresentada e manter a não homologação da compensação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1996

CRÉDITOS DO IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre

Processo nº 11831.003376/2003-61
Acórdão n.º **3801-004.538**

S3-TE01
Fl. 12

somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem,

CÓPIA

ingressados no estabelecimento a partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada inconstitucionalidade das leis ou dos atos normativos regularmente editados.

Às fls. consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual o Recorrete alega, em síntese, que o prazo prescricional para pleitear a restituição de créditos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos e que a interpretação correta do artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal leva à conclusão que não se pode vedar o creditamento de IPI para aqueles produtos sujeitos à alíquota zero, não incidência ou isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora.

O Recurso Voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade. Por isso, dele conheço e passo ao julgamento.

Primeiramente, importante destacar que, nos termos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional para realização de pedido de restituição de créditos de tributos sujeito ao lançamento por homologação é de 10 anos se requerido antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por

homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a

aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Desta forma, acaso, no mérito, tivesse razão o Recorrente, como o pedido de restituição foi realizado em 12/05/2003, não haveria que se falar em prescrição, como consignado no acórdão recorrido.

Ocorre que a questão de mérito que foi posta em discussão neste procedimento administrativo, não é nova, tanto no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quanto no Poder Judiciário. E, em que pese o entendimento desta relatora ir ao encontro do que foi muito bem colocado pelo Recorrente nas suas razões recursais, no julgamento dos RE 370.682 e RE 353.657, alterando o entendimento firmado no RE 212.484, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a entender que não há direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. No julgamento do RE 566.819, o mesmo entendimento foi estendido aos insumos isentos. Confira-se as ementas dos julgados citados:

EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 370682, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00024 EMENT VOL-02304-03 PP-00392)

IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502 RTJ VOL-00205-02 PP-00807)

IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior. IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final. (RE 566819, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00445)

Desta feita, firmado o entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido diametralmente oposto à pretensão do Recorrente, não há como dar provimento ao Recurso Voluntário, no que tange à possibilidade de creditamento do IPI na aquisição dos insumos sujeitos à isenção, alíquota zero e à não-incidência.

Por fim, também não assiste razão ao Recorrente no que se refere à argumentação de que teria direito ao crédito de IPI naqueles casos em que adquire bens destinados ao ativo imobilizado ou bens de uso e consumo. Sabe-se, neste sentido, que o direito creditório só nasce quando da aquisição de produtos intermediários que são consumidos no processo produtivo.

Como bem consignado no acórdão recorrido, “geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários ‘stricto-sensu’ e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens - desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em

fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização”.

Este entendimento, inclusive, já está pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Confira-se:

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CARF - Terceira Seção

MATÉRIA: IPI - RESSARCIMENTO

ACÓRDÃO: 3102-002.047

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 Créditos Básicos. Bens Passíveis de Classificação no Ativo Imobilizado ou que Não se Desgastem Durante o Processo de Industrialização. A aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado não gera crédito do IPI. Se a produtora adquire bens que, pela suas características, possuem vida útil superior a um ano e não traz prova em sentido contrário correta é a glosa do crédito. Por outro lado, para que a aquisição de produtos intermediários gere crédito é necessário seu consumo no processo de industrialização ou que sofra desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Como se não bastasse, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo norte.

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, AO USO E AO CONSUMO DA EMPRESA – CREDITAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 – MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Discute-se nos autos o creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na hipótese de incorporação de bens a ativo permanente da empresa, com base no princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República).

2. *Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.*

3. *A jurisprudência do STJ, ao contrário dos bem lançados argumentos recursais, assevera que o Regulamento do IPI desautoriza expressamente o creditamento do imposto a ser pago, na hipótese de aquisição de bens para o ativo permanente da empresa (art. 147 do Decreto n. 2.637/98).*

4. *Superados esses aspectos, qualquer interpretação do princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, inciso II, da CF), no caso vertente, faz-se inadequada. Sabe-se que o instrumento utilizado não comporta análise de preceitos da Constituição da República, estes cabem ao STF. Por outro lado, a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional. Assim, inviável o exame do pleito recursal, sob pena de se analisar matéria cuja competência pertence ao Supremo, ex vi do art. 102 da CF.*

Recurso especial improvido.

(REsp 1028459/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 26/06/2008)

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator